



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 22/2020/CSDPEAP

Regulamenta o adicional de acumulação por serviço extraordinário, previsto no artigo 84, IX e no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, fixando parâmetros para o pagamento de adicional de substituição aos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

---

CONSELHO SUPERIOR

Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

**CONSIDERANDO** que o adicional de acumulação por serviço extraordinário é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do adicional de acumulação por serviço extraordinário, previsto no artigo 84, IX e no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica regulamentado o adicional de acumulação por serviço extraordinário para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor será correndente a 1% (um por cento) do subsídio do Defensor Público de 1ª Classe, por dia de efetiva atuação extraordinária.

**§ 1º.** O adicional de acumulação por serviço extraordinário será pago da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público;

**§ 2º.** A designação do Defensor Público para atuação nas hipóteses dessa resolução é considerado como efetivo exercício para os fins da lei, ainda que automática.

**§ 3º.** O cálculo do pagamento Adicional de Acumulação de Serviço Extraordinário terá como base o ato de publicação do Defensor Público-Geral, que estabelecerá as datas específicas de substituição ou termo inicial e final da substituição, caso em que o adicional será pago por todo o período, incluindo finais de semana e feriados. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 41/2021/CSDPEAP).

**Art. 2º.** O adicional de acumulação por serviço extraordinário possui natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

**Art. 3º.** Será preferencialmente automática a substituição de titularidades, com acumulação temporária de atribuição diversa da atuação funcional ordinária, acarretando o pagamento do adicional de acumulação por serviço extraordinário, nas hipóteses de:

I – Afastamento;

II – Ausência, por qualquer motivo legal, incluindo a folga compensatória ou regulamentar;

III – Licença;

IV – Férias;

V – Vacância de cargo ou atribuição;

**§ 1º.** Cabe à Defensoria-Geral, respeitadas as regras trazidas nos arts. 7º e 8º, a designação extraordinária de atribuições, quando não houver substituição automática, que também ensejará o pagamento do adicional de acumulação por serviço extraordinário.

**§ 2º.** A resolução que regulamentar as atribuições de cada titularidade estabelecerá a tabela de substituição automática.

**§ 3º.** Até que sejam regulamentadas as atribuições de titularidade por resolução, a tabela de substituição automática será aquela das portarias que estabeleceram atribuições de cada núcleo, conforme Resolução 06/2019 do CSDPEAP.

**§ 4º.** A acumulação, ainda que extraordinária, será preferencialmente realizada por defensores públicos lotados no mesmo núcleo da atribuição a ser substituída.

**§ 5º.** O deslocamento do defensor para outra comarca, para executar qualquer acumulação de que trata esta Resolução não exclui o pagamento das diárias tratadas na Resolução 20/2020, exceto caso se dê dentro da Região Metropolitana da Capital.

**Art. 4º.** A concessão do adicional de acumulação por serviço extraordinário se dará de forma automática e pressupõe, obrigatoriamente:

I – A publicação do ato de afastamento, ausência, licença, férias, vacância ou designação

extraordinária no Diário Oficial do Estado do Amapá;

II – Em caso de substituição não automática, da publicação, no Diário Oficial do Estado do Amapá, do ato de indicação do Defensor Público para aquela substituição.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, ante a urgência da designação e a impossibilidade da publicação prévia do ato, as exigências dos incisos I e II do caput poderão ser efetivadas posteriormente ou no decorrer da designação.

**Art. 5º.** O defensor público titular deverá comunicar o substituto quanto às audiências que realizar-se-ão durante seu afastamento programado e sobre os processos que deixar com vista e pendentes de manifestação.

**§ 1º.** O titular não poderá deixar processos cujos prazos para manifestação se encerrem até três dias úteis após o início do período de substituição.

**§ 2º.** Quando o afastamento não for programado, a Corregedoria-Geral deverá comunicar o substituto, indicando o período de substituição.

**Art. 6º.** Durante o período de substituição, serão de responsabilidade do substituto:

I - a realização dos atos urgentes e/ou necessários a evitar o perecimento do direito;

II - a prática dos atos processuais cujos prazos se encerrem durante e até três dias úteis após o período de substituição;

III - o atendimento e orientação dos assistidos, quando se fizer necessário;

IV - a realização de audiências da titularidade substituída, não existindo colidência ou impedimento.

**§ 1º.** O substituto deverá comunicar o titular quanto aos processos que deixar ao fim da substituição, inclusive sobre os prazos que ficaram pendentes.

**§ 2º.** Os atos estabelecidos no caput configuram a responsabilidade mínima do substituto, podendo também praticar todos os atos de atribuição da titularidade substituída.

**§ 3º.** Em caso de conflito de horários de audiências, o defensor público atuando em substituição comunicará o Coordenador do Núcleo, que diligenciará por substituto voluntário e, não sendo possível, tomará as providências necessárias junto ao juízo



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

---

CONSELHO SUPERIOR

correspondente.

**§ 4º.** Quando não iniciado o prazo, o substituto poderá evitar a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico.

**§ 5º.** Em caso de impossibilidade de designação de substituto, será informada a Corregedoria-Geral exclusivamente para fins de registro.

**Art. 7º.** A acumulação de atribuições será voluntária quando não for automática e, havendo vários interessados, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - alternância das designações;

III - preferência para Defensores Públicos lotados no mesmo núcleo, mesma comarca ou nas mais próximas, respectivamente;

IV – antiguidade, respeitada preferencialmente a alternância das designações;

**Art. 8º.** A designação para atribuições extraordinárias de forma continuada será precedida por lista de voluntários.

**§ 1º.** A lista será organizada pela Corregedoria-Geral e deverá estar disponível para consulta de qualquer interessado.

**§ 2º.** A designação do Defensor Público poderá ser feita por até 30 (trinta) dias, renovável pelo Defensor-Geral enquanto perdurar a necessidade daquela atribuição;

**§2º-A.** Poderá o Defensor-Geral renovar a designação do mesmo defensor por até 2 (duas) vezes, totalizando, no máximo, 90 (noventa) dias; (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO 33/2020/CSDPEAP)

**§2º-B.** Em caso de não haver defensores públicos interessados, a prorrogação poderá se estender por mais até 30 (trinta) dias, renovando-se a oportunidade para interessados; (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO 33/2020/CSDPEAP)

**§ 3º.** A designação pela lista será realizada de forma rotativa;

**§ 4º.** O Defensor Público que recusar a atribuição, salvo recusa motivada, será deslocado para



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

---

CONSELHO SUPERIOR

a última posição da lista;

**§ 5º.** O Defensor Público que exercer a atribuição extraordinária por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, quando encerrada sua designação, reintegrará a lista na última posição para as próximas designações extraordinárias que surgirem;

**§ 6º.** Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação para atuação extraordinária de defensor lotado na própria comarca, poderá ser designado defensor público lotado em comarca distinta.

**§ 7º.** O membro que for lotado na comarca depois de elaborada a lista será incluído na última posição, se desejar integrá-la.

**§ 8º.** Esse artigo não se aplica à designação de defensores públicos para atos específicos, ainda que em acumulação de atribuições, ou para designação automática.

**Art. 9º.** Fica autorizado o pagamento retroativo a título de cumulação, a partir da publicação da LC 121/2019, mediante requerimento do interessado que deverá ser acompanhado da portaria de autorização de afastamento do defensor público substituído.

**Parágrafo único.** As portarias que autorizaram as ausências servirão como designação extraordinária, obedecidas as portarias de atribuições que regulamentam as substituições entre os membros.

**Art. 10º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.

**Art. 11º.** A relação de cargos passíveis de designação de substituição não previstos na Resolução 28/2020/CSDPEAP deve ser obrigatoriamente publicada em Diário Oficial pelo Defensor Público Geral em até 15 (quinze) dias corridos antes da data do ato de designação do órgão de execução, sob pena de não ser devido o seu pagamento nem tão pouco cobrada qualquer responsabilidade do órgão de execução que o ocupar, ressalvado casos excepcionais justificados EXPRESSAMENTE, notadamente quanto aos critérios dos incisos I a IV do art. 7º da Resolução 22/2020/CSDPEAP. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**§1º** Não será devido o pagamento de adicional por serviço extraordinário caso não cumpridas



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## CONSELHO SUPERIOR

todas as normas da Resolução 22/2020/CSDPEAP e observados as atribuições previamente fixadas na Resolução 28/2020/CSDPEAP, devendo o órgão de execução que receber os valores em descumprimento às normas regulamentares devolver os valores aos cofres da DPE-AP. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**§2º** Na hipótese de não atendimento ao previsto nas resoluções 22 e 28/2020/CSDPEAP o órgão de execução estará desobrigado de praticar os atos referentes a tal designação extraordinária. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**§3º** No dia seguinte à publicação do ato da regulação de cargos passíveis de designação para substituição não automática, a Corregedoria Geral, nos termos do art. 8º desta Resolução 22/2020/CSDPEAP, deverá obrigatoriamente, sob pena de invalidade do ato de designação posterior, publicar edital de chamamento público para voluntariado. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**Art. 12º** Respeitadas a Resolução 28/2020/CSDPEAP e esta Resolução 22/2020/CSDPEAP, será então autorizado o pagamento do adicional por serviço extraordinário desde que se respeitem também, na análise de disponibilidade orçamentária, os pedidos de adicionais também submetidos à disponibilidade orçamentária pedidos cronologicamente antes, ainda que não apreciados administrativamente. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**§1º** Não será autorizado o pagamento do adicional por serviço extraordinário enquanto não apreciados os pedidos cronologicamente anteriores mencionados no caput deste artigo. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**§2º** Autorizado o adicional por serviço extraordinário após respeitadas todas as normas regulamentares da DPE-AP, seu pagamento deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, não podendo ser pago em ano posterior ao do exercício do serviço extraordinário, com exceção do serviço extraordinário prestado em dezembro, que poderá ser pago até janeiro do ano seguinte (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 38/2021/CSDPEAP)

**Art. 13º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

Macapá/AP, 22 de abril de 2020.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Conselheiro Presidente

**RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**  
Conselheiro Nato

**JADE TAVARES AGRA**  
Conselheira Nata

**IGOR SILVÉRIO FREIRE**  
Conselheiro Eleito

**LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO**  
Conselheira Eleita

**TAYNÁ MEDEIROS MARQUES**  
Conselheira Eleita

**ROBERTO COUTINHO FILHO**  
Conselheiro Eleito

**RONALDO NOGUEIRA MARQUES**  
Conselheiro Eleito